



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2008

(Do Sr. Átila Lira)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 o seguinte parágrafo:

“ § 1º A. Os diplomas de cursos reconhecidos, expedidos por instituições não-universitárias credenciadas, e com conceito satisfatório nos processos de avaliação oficiais, serão registrados pela própria instituição e aqueles conferidos por instituições não-universitárias não submetidas à avaliação oficial ou com avaliação insatisfatória, serão registrados por universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 206, 209 e 211 da Constituição Federal dedicam-se, entre outros, a assegurar que o ensino ministrado no País obedeça a padrões de qualidade e atribuem ao Poder Público as funções de autorizar o funcionamento de instituições de ensino e avaliar-lhes a qualidade.

No âmbito da educação superior, vasta legislação infraconstitucional dispõe sobre os requisitos, prazos e procedimentos para os fins de credenciamento e recredenciamento institucional e para a autorização e reconhecimento de cursos superiores de graduação e de formação de tecnólogos e também de cursos e programas de pós-graduação, *lato e stricto sensu*. Desde que estabelecidos, os dirigentes e mantenedores institucionais sabem que periodicamente terão que submeter-se aos complexos processos de avaliação oficiais, que afetam não só seus alunos, iniciantes e concluintes, como também a própria estrutura institucional.

De fato, o SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, criado pela Lei nº 10.681/2004, e que sucedeu ao Exame Nacional de Cursos(o Provão) e à Avaliação das Condições de Oferta, afere hoje a qualidade e as condições de funcionamento das instituições e cursos de graduação integrantes do Sistema Federal de Educação Superior, que engloba todas as instituições federais e privadas do segmento. O SINAES é formado por três componentes: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. Dessa forma, o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão das instituições, seu corpo docente, as instalações, equipamentos acadêmicos e de pesquisa e vários outros aspectos são hoje levados em conta e apreendidos pelo conjunto de instrumentos do processo

avaliativo empreendido pelo Ministério da Educação. Num período de aproximadamente três anos, sob a coordenação do CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior) e do INEP (Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), e a partir de Relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa, de resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), de avaliações dos cursos de graduação e de dados oriundos de outros instrumentos de informação como o censo da educação superior e o cadastro nacional de cursos superiores, o Ministério da Educação e também a sociedade podem ter um quadro abrangente dos cursos e instituições de educação superior que operam no País e de sua qualidade relativa. Analogamente, a CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - garante, há mais de 30 anos, a qualidade institucional, docente e dos programas de mestrado e doutorado existentes no Brasil.

Pode-se dizer que é difícil encontrar no mundo atual um País com tamanho rol de exigências a cumprir como é o nosso caso, para colocar em funcionamento uma instituição de ensino superior, por mais simples que seja, e para conseguir mantê-la operando, com qualidade, por longo período de tempo. Assim, o que este Projeto de Lei pretende, é, de um lado, prestar um reconhecimento a este esforço das boas instituições credenciadas, bem avaliadas e integrantes do sistema federal - qualquer que seja ao seu tamanho e abrangência - e, de outro, desonerar a burocracia oficial de ações totalmente desnecessárias, rebarbativas e injustificadas. Se o Poder Público, após cumprido um sem-número de requisitos e procedimentos acadêmicos e burocráticos, lhes permite funcionar, ministrar bons cursos, formar alunos, expedir diplomas, porque não podem completar o processo e também registrá-los, dentro das regras oficiais?

A Proposição pretende também estimular as instituições públicas não-federais a aderirem ao SINAES, oferecendo-lhes, em contrapartida, a possibilidade de que registrem os próprios diplomas, em caso de auferirem conceito positivo nas avaliações governamentais. Por fim, para os casos de instituições e cursos integrantes dos sistemas públicos estaduais e municipais que não queiram participar do SINAES ou para aqueles que não tenham obtido avaliação satisfatória, há que prescrever um outro caminho, e o fizemos, mantendo o procedimento vigente.

À luz do exposto, e por acreditar que de sua aprovação advirão benefícios para as instituições, para o MEC, para os alunos, suas famílias e principalmente para a sociedade em seu conjunto, que poderá ter seus recursos humanos e financeiros investidos em ações de maior relevância e significado educacional e social, solicito de meus nobres colegas o necessário apoio a este Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO)**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e

padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da
Educação Superior - SINAES e dá outras
providências

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
